



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000328730

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032080-98.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RENATA APARECIDA ALMEIDA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

VOTO Nº: 46.331

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº: 1032080-98.2024.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: DRA. HELIANA MARIA COUTINHO HESS

APELANTE: RENATA APARECIDA ALMEIDA

APELADO: INSS

ACIDENTÁRIA – Operadora de loja – Lesões no ombro direito – Exame pericial que concluiu pela ausência de incapacidade laborativa, afastando, também, o liame ocupacional – Laudo não contrariado por nenhum outro trabalho técnico – Improcedência mantida – Recurso desprovido.

A r. sentença de fls. 93/96, cujo relatório se adota, julgou improcedente ação acidentária proposta por Renata Aparecida Almeida contra o INSS.

Inconformada, apela a autora, buscando a inversão do resultado. Sustenta estarem presentes os requisitos para a concessão de auxílio-acidente, aduzindo ser portadora de moléstia ocupacional que reduz sua capacidade laborativa. Ressalta que no exercício da atividade habitual realizava movimentos repetitivos, restando, assim, caracterizada a concausa. Argumenta que permaneceu afastada do trabalho, recebendo auxílio-doença acidentário (NB 612.905.185-2, espécie 91 – fls. 08), ressaltando que o laudo médico elaborado pela empregadora (fls. 17/19) impõe restrições médicas para o exercício do labor. Subsidiariamente, requer a conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia.

Processado o recurso, a parte contrária não apresentou contrarrazões.

A Procuradoria Geral de Justiça não mais se manifesta em ações acidentárias.

É o relatório.

Lastreia-se a pretensão da autora na alegação de que teve reduzida sua capacidade laborativa em decorrência de quadro de lesões no ombro direito, males advindos das condições de trabalho a que estava submetida na função de operadora de loja.

É oportuno consignar que a segurada esteve em gozo de auxílio-doença acidentário de 03/01/2016 a 20/04/2016 (fls. 79).

A prova pericial não é, contudo, favorável à obreira.

Com efeito, efetuada a avaliação médica (fls. 59/66), verificou o perito que a autora não apresenta *“alterações/positividades nos testes semiológicos para doenças em ombro direito”* (fls. 62).

Ainda a propósito, apontou o laudo o seguinte: *“Ausência de deformidades, atrofia ou edemas; Testes para lesão de manguito rotador negativos (Neer, Yokum, Patte, Gerber e Jobe) (ausência de lesão); Testes de estabilidade negativos (normais) - apreensão, Fukuda, gaveta e sulco negativos; Movimentos do ombro mantidos; Sensibilidade, perfusão e força no membro mantidas; Dor referida na região/coluna dorsal, mas com movimentos desse segmento mantidos, e sem presença de deformidades”* (fls. 61).

Ressaltou que não foi constatada *“incapacidade atual para o trabalho”* (fls. 63).

Além disso, não reconheceu o “expert” o liame ocupacional, observando que a *“atividade repetitiva é aquela onde há um só padrão de movimento (o mesmo o tempo todo/um só grupo de músculos é solicitado), ou quando o ciclo de trabalho é inferior a 30 segundos (atividades em linha de produção). Na atividade de op. de supermercado não há repetitividade. É uma atividade cíclica, que se repete de tempos em tempos, mas é composta por diversos movimentos e posturas, já que a cada momento há diferenças no que se está executando”* (fls. 63).

No tocante à alegação de que o auxílio-doença foi concedido na modalidade acidentária (espécie 91), cumpre registrar que não há CAT emitida pela empregadora, cabendo também observar que do ofício de encaminhamento da empregadora ao INSS constou expressamente: *“Para fins de benefício Auxílio-doença (B31), por ser portador de patologia CID 10: M75.1, em ombro direito [...]”* (fls. 18).

Seja como for, fato é que, descartada a incapacidade laborativa, perde relevância a discussão acerca do nexos causal/concausal.

Quanto às restrições indicadas pelo médico da empregadora (fls. 17/19), a segurada esteve resguardada pelo benefício adequado (auxílio-doença) no período em que ostentou incapacidade total e temporária.

Em que pese a argumentação desenvolvida no recurso, o laudo pericial é suficientemente claro e não foi contrariado por nenhum outro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

trabalho técnico, merecendo orientar o desfecho da lide. Tampouco se vislumbra em seu conteúdo dúvida ou contradição a justificar a realização de nova perícia.

Vale lembrar que a concessão do benefício acidentário depende necessariamente da comprovação do nexo causal entre a moléstia (ou lesão) e o trabalho e da efetiva incapacidade profissional dela resultante. A falta de qualquer um desses requisitos inviabiliza a reparação no âmbito da legislação infortunistica.

Dentro desse quadro, merece ser mantido o decreto de improcedência da ação.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital